



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER N° 596/2022 - ASSJUR/SEAD
PROCESSO N°: PA-PRO-2022/03108
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI N° 8.666/93.
1. Contratação de Pessoa física especializada na elaboração de Projeto Expográfico para nova sede do Museu do Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), observadas as especificações e condições estabelecidas neste Termo de Referência.;
2. Inexigibilidade de Licitação;
3. Prosseguimento do feito.

Senhora Secretária,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de instrução processual para a contratação, por inexigibilidade de licitação, da pessoa física MARCELO OKA, especializado na elaboração de Projeto Expográfico para nova sede do Museu do Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), observadas as especificações e condições estabelecidas neste Termo de Referência.

2. Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos essenciais:

- a. Documento de Oficialização da Demanda (fls. 03/09);
- b. Formação e notificação da equipe de planejamento, apoio e fiscalização (fls.11/14);
- c. Outras contratações do contratado;
- d. Portfólio contratado (fls.25/52);
- e. Termo de referência (fls. 53/72);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- f. Pedido de despesa 2022/2743 (fl.73);
 - g. Proposta (fl.74);
 - h. Informação da funcional programática (fl. 87);
 - i. Certidões/ documentos do contratado (fls.92/98);
 - j. Estudos Preliminares e mapa de riscos (fls. 100/114);
 - k. Aprovação dos artefatos pela autoridade máxima da Secretaria de Administração (fls. 117);
 - l. Termo de referência (fls.119/139);
 - m. Aprovação do Termo de Referência (fl. 143);
 - n. Minuta contratual e TR (fls. 92/114);
 - o. Nova minuta de Contrato e TR (fls. 138/160);
3. Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

4. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual n° 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

4. Desta forma, considerando que os autos foram encaminhados a esta Assessoria no dia 07/12/2022 (quarta-feira), com a emissão de parecer no mesmo dia, resta cumprida tal previsão.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

II.2 DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

6. A motivação e justificativa para a demanda estão previstas no item 1.1 dos Estudos Preliminares.

II.3 DA INEXIGIBILIDADE

7. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades, precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

8. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei nº 14.133/21 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

9. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.

10. No caso em exame, diante do exposto nos Estudos Preliminares, verifica-se a possibilidade de aquisição do serviço com fundamento no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

que trata da inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, senão vejamos:

"Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:"

11. Neste sentido, conforme previsto no Termo de Referência, vejamos, justifica-se a inviabilidade de competição:

"O serviço singular é quando seu resultado não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber exatamente qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro. Dessa forma, a elaboração de projeto expográfico se enquadra na classificação de serviço de natureza singular, uma vez que cada profissional ou empresa especializada produzirá um projeto único e com características diferentes."

12. O instituto da Inexigibilidade de Licitação é um eficiente instrumento para permitir, em certos casos, o exercício da discricionariedade do administrador. Discricionariedade, esta, que não é ilimitada. No caso específico da contratação em análise, o ato tem que estar assentado no interesse público. A escolha do prestador deve atender à necessidade do órgão e jamais poderá configurar uma mera vontade do Administrador.

13. O artigo 74 da Lei nº 14.133/21 traz as hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação, entretanto o rol trazido é meramente exemplificativo, portanto, sempre que





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que fora das situações trazidas no bojo do artigo supracitado.

14. Segundo a doutrina, no aspecto jurídico, a inexigibilidade ocorre quando há impossibilidade jurídica de competição entre possíveis interessados, quer pela natureza específica do serviço, quer pelos objetos visados pela Administração. Neste sentido, vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles:

"... a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato." (Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 97).

15. Assim, importa asseverar, que esta Assessoria se atém, tão somente, a questões relativas à viabilidade jurídica da contratação, no fundamento ora referenciado, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação pertinente, principalmente no tocante aos atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como da forma para sua execução.

II.4 DA MINUTA CONTRATUAL

16. Quanto a minuta contratual encaminhada para análise, verifica-se a definição de seu objeto, prazo de vigência, obrigação das partes, dentre outras, todas essenciais à formalização do instrumento.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

III. CONCLUSÃO

17. Isto posto, considerando a situação em análise como caso de inexigibilidade de licitação, em decorrência da inviabilidade de competição e natureza singular, aprovo a minuta contratual e encaminhada e opina-se pela possibilidade jurídica de contratação dos serviços, com fundamento nas disposições do art. 74, III, da Lei nº 14.133/21.

Belém, 07 de dezembro de 2022

Andreza Cassiano
ASSESSORA JURÍDICA DA SEAD

